

CAMARA DOS DEPUTADOS

*provas, dispensada
ultima indagação
no caso a Presidência
a Republica*

Proposta de lei

22-3-1916

ap

Artigo 1.º - Em quanto durar o estado de guerra, ficam sujeitos a censura preventiva os periodicos ou outros impressos e os escritos ou desenhos de qualquer natureza publicados.

ap

Artigo 2.º - A censura eliminará tudo o que importar a divulgação de boatos ou informações capazes de alarmar o espirito publico ou de causar prejuizo ao Estado, no que respecta quer a sua segurancas interna ou externa, quer aos seus interesses em relação a nações estrangeiras, ou ainda aos trabalhos de preparação ou execução de defesa militar; e bem assim tudo que se emprende nas alincas b), d) do artigo 1.º da lei de 9 de julho de 1812, e no artigo 1.º da lei de 12 do mesmo mês e ano.

ap

Artigo 3.º - A censura será exercida por emissões especiais para esse fim nomeadas pelo Governo, quando funcionarem nas capitais de districto, e pelos Governadores Civis, quando funcionarem nos concelhos.

Artigo 4.º - As publicações designadas no artigo 1.º

33307

desta lei que deixarem de ser submetidos a censura ou que, depois de a ela submetidos, mantiverem a que haja sido mandado eliminar, serão apenadas em termos do decreto n.º 2270 de 12 de março de 1916, podendo, além disso, ser suspensas por três a trinta dias.

§ unico - Tratando-se de publicações periódicas, a primeira reincidência importará a sua suspensão por tempo não inferior a trinta dias, podendo alargar-se em caso de gravidade até ao fim da guerra.

Artigo 5.º - Pelas transgressões mencionadas no artigo anterior serão os responsáveis punidos pelas tribunaes competentes com pena de multa de 50 a 200 esudos, e, no caso de reincidência, além do montante da multa, com prisão correccional não reclusa, sem prejuizo da pena que couber pelo crime de abuso de liberdade de imprensa.

Artigo 6.º - O crime de abuso de liberdade de imprensa e as transgressões a que se refere o artigo anterior, serão julgados no mesmo processo e sem intervenção do jury,

salvo quando o crime for da competência dos tribunais militares.
res.

Artigo 4.º Ficam, deste modo, restringidas as garantias consignadas em o n.º 13.º do artigo 3.º e no artigo 59.º da Constituição Política da República Portuguesa, e revogada toda a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 21 de Março
de 1916.

Thomás de Barros

2.º Vice-presidente

Vitorino de Almeida

1.º Secretário

Aguedo Braz

2.º Secretário